

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s950eblq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 29/2023 Protocolo nº 343/2023 Processo nº 319/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 9.732, DE 10 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO, NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADA DE SAÚDE, PARA INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA INVESTIGAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE DEPRESSÃO PERINATAL EM GESTANTES E PUÉRPERAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 9.732, de 10 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

§ 1º Deverá ser aplicado um questionário para investigação de depressão perinatal em gestantes e puérperas para investigação e tratamento de depressão perinatal durante o pré-natal, na data da alta hospitalar e nos retornos pós-parto, pelo médico ou enfermeiro responsável pelo atendimento.

§ 2º Acaso seja constatado pelo profissional responsável que a gestante ou puérpera apresenta sinais de depressão, depressão pós-parto ou psicose puerperal, esta deverá ser encaminhada para acompanhamento psicológico e psiquiátrico e seus familiares comunicados desta apuração."



Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 7º e 8º e renumerado o art. 7º da Lei nº 9.732, de 10 de maio de 2021, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Poder Executivo determinará aos órgãos competentes para aplicação e análise do questionário, bem como do direcionamento aos profissionais competentes.

Art. 8º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A antes conhecida depressão pós-parto é atualmente denominada como depressão perinatal, já que pode acontecer durante a gestação até um ano após o parto.

Uma pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz revela que uma em cada quatro mães de recém-nascidos no Brasil são diagnosticadas com este adoecimento. Trata-se do estudo Factors associated with postpartum depressive symptomatology in Brazil: The Birth in Brazil National Research Study, 2011/2012, realizado pela pesquisadora Mariza Theme, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (Ensp/Fiocruz), e publicado na edição de abril do Journal of Affective Disorders.

A depressão, como dito, é um transtorno psiquiátrico que se manifesta por episódios depressivos recorrentes que se não tratados podem ter um curso crônico, caracterizado pela presença de humor deprimido, perda de energia e de prazer nas atividades, sentimento de culpa, alterações no apetite, peso e sono, além de dificuldade de concentração e tomada de decisões, pensamentos de morte, planos e tentativas de suicídio.

Em alguns casos, o estado depressivo se agrava a ponto de desencadear uma psicose puerperal, onde a mãe apresenta sintomas como: delírios e alucinações, insônia grave e persistente, agitação, confusão mental e raiva, catatonia (dificuldades motoras e mudanças na reatividade ao ambiente), colocando em risco a vida da mãe e do bebê, já que neste cenário é bastante comum que a mãe, em razão de seu estado mental alterado, cometa o crime de infanticídio.

Isto, embora seja um assunto extremamente delicado, pois envolve o momento que uma vida começa, representa um grave problema de saúde pública, pois afeta tanto a saúde da genitora quanto o desenvolvimento e segurança do recém-nascido e de toda família.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) a depressão (e doenças correlacionadas) são a principal causa de incapacitação em todo o mundo e, até 2030, estima-se que se tornará o mal mais prevalente do planeta.

Uma pessoa deprimida raramente procura ajuda de modo voluntário, tampouco, a recém -



mãe, que precisa lidar com as mudanças decorrentes de sua nova posição e que tem seu estado mental doente facilmente confundido com a adaptação (preocupação, dependência física do recém-nascido etc.) deste período.

Diante disso, é extremamente necessário que mãe seja cuidada e tratada por profissionais capacitados e o recém-nascido protegido com seu desenvolvimento garantido, já que não é raro que a relação entre mãe e filho fique severamente prejudicada nestes casos impactando diretamente na vida dessa pessoa que recém-chegou ao mundo.

Poderíamos gastar inúmeras linhas para abordar estatísticas e os malefícios deste adoecimento mental prevalente nas mulheres, porém, preferimos ponderar sobre soluções capazes de reduzir este grave e silencioso sofrimento feminino.

Existem questionários disponíveis como a Escala de Depressão Pós-Natal de Edimburgo (EPDSS), que podem ser facilmente aplicados pelos profissionais da saúde à gestante e puérperas e acaso constatado alertar a família e encaminhá-las ao médico psiquiatra e psicólogo, medida que não causará qualquer impacto aos cofres públicos, mas poderá salvar vidas, literal ou figurativamente falando.

Cumpramos observar que a Constituição Federal em seu art. 196 estabelece o seguinte que a saúde é direito de todos e dever do Estado, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade e proteção de nossas mulheres e crianças, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual